



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.879 - SP (2013/0307465-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSE ZITO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR SEGURADO DOMICILIADO EM CAJAMAR/SP, CONTRA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, POSTULANDO APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO, PERANTE O JUÍZO ESTADUAL DISTRITAL DA LOCALIDADE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO ESTADUAL DISTRITAL, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PELO TRF/3ª REGIÃO, DANDO PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DISTRITAL, NOS TERMOS DO ART. 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO, PERANTE O STJ, PELO JUÍZO ESTADUAL DISTRITAL. ART. 115 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de hipótese em que o segurado, domiciliado em Cajamar/SP, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Cajamar/SP, invocando o art. 109, § 3º, da CF/88 e postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Juízo Estadual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal da Comarca de Jundiaí/SP. Contra tal decisão interpôs o segurado Agravo de Instrumento, que foi provido, pelo TRF/3ª Região, nos termos do art. 109, § 4º, da CF/88, determinando o processo e o julgamento do feito na 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Cajamar/SP. Irresignado, o Juízo Estadual do Foro Distrital suscitou o presente Conflito de Competência, que não foi conhecido, pelo Relator do incidente, no STJ.

II. Nos termos do art. 115 do CPC, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes ou quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca de reunião ou separação de processos, nenhuma das hipóteses ocorrentes, **in casu**, donde se conclui que inexistente Conflito de Competência a ser dirimido pelo STJ.

III. Correta, assim, a decisão ora agravada, que não conheceu do Conflito e determinou a remessa do processo ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Cajamar/SP. Precedentes da 1ª Seção do STJ, em situação idêntica: AgRg no CC 129.990/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/03/2014; AgRg no CC 130.203/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2014, além de várias decisões monocráticas: CC 130.197/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 19/09/2013; CC 130.190/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/10/2013, **inter plures**.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.879 - SP (2013/0307465-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão lavrada pela Ministra ELIANA CALMON, do seguinte teor:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INCIDENTE INSTAURADO ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - SÚMULA N. 3/STJ - CONFLITO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado **JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE CAJAMAR - JUNDIAÍ - SP** em face do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por **JOSE ZITO BANDEIRA DA SILVA** contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo Comum proferiu decisão declinando da competência, ao argumento de que, em havendo Vara Federal no Município do segurado, este é o Juízo competente para julgamento da demanda. Contra tal decisão a autora interpôs agravo de instrumento, que foi julgado procedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e remeteu os autos ao juízo suscitante, que suscitou o presente incidente.

Ouvido, opinou o MPF pelo não conhecimento do presente conflito.

DECIDO:

Dispõe a Súmula n. 3 deste Superior Tribunal de Justiça: 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.

No caso, o TRF da 3ª Região, no uso de sua competência, dirimiu o presente conflito ao afirmar que a competência para o julgamento dos presentes autos é da Justiça Estadual, sendo inviável o ajuizamento do conflito perante esta Corte Superior.

Neste sentido, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO, determinando a remessa do processo ao JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE CAJAMAR - JUNDIAÍ - SP, o suscitante**" (fls. 49/50e).

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade, na espécie, da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/STJ, pois essa somente teria incidência aos Conflitos de Competência envolvendo Juízes Estaduais, no exercício de competência delegada, não abrangendo os Juízes com atuação em Varas Distritais.

Assevera que, embora não seja o caso de Conflito de Competência – como afirmou a decisão agravada, pois a situação não se amolda ao art. 115 do CPC –, o STJ pode reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta do Juiz Distrital de Cajamar/SP para a apreciação de lides previdenciárias, nos termos do art. 113 do CPC.

Afirma, por fim, que a decisão do TRF da 3ª Região, mencionada na decisão monocrática, não está conforme a jurisprudência dominante desta Corte.

Requer, diante disso:

"(...) a reconsideração da r. decisão agravada, para qua seja declarada, de ofício, a competência absoluta da Justiça Federal de Jundiaí/SP, com fulcro no art. 113 do CPC, para o julgamento de lides previdenciárias, em detrimento do Foro Distrital de Cajamar/SP, haja vista não se tratar de hipótese de delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da Súmula 3/STJ à espécie. Caso assim não entenda, REQUER o Agravante que seja o presente recurso submetido à apreciação da Eg. Turma" (fl. 64e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.879 - SP (2013/0307465-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada não merece reparo.

Trata-se de hipótese em que o segurado, domiciliado em Cajamar/SP, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Cajamar/SP, invocando o art. 109, § 3º, da CF/88 e postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Juízo Estadual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal da Comarca de Jundiaí/SP.

Contra tal decisão interpôs o segurado Agravo de Instrumento, que foi provido, pelo TRF/3ª Região, nos termos do art. 109, § 4º, da CF/88, determinando o processo e o julgamento do feito na 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Cajamar/SP.

Irresignado, o Juízo Estadual do Foro Distrital suscitou o presente Conflito de Competência, que não foi conhecido, pelo Relator do incidente, no STJ.

Nos termos do art. 115 do CPC, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes ou quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca de reunião ou separação de processos, nenhuma das hipóteses ocorrentes, **in casu**, donde se conclui que inexistente Conflito de Competência a ser dirimido pelo STJ.

Correta, assim, a decisão ora agravada, que não conheceu do Conflito e determinou a remessa do processo ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Cajamar/SP.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do STJ, que trata de hipótese idêntica, envolvendo Vara do Foro Distrital de Cajamar/SP e o TRF/3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ART. 109, §§ 3º e 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DO TRF EM GRAU RECURSAL. ART. 115 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos foi ajuizada ação de natureza previdenciária pelo segurado do INSS perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Cajamar/SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal na Comarca do Município de Jundiaí/SP. Contra essa decisão o segurado interpôs agravo de instrumento dirigido ao TRF-3ª Região, que proveu o recurso para declarar a competência do Juízo Estadual do Foro Distrital de Cajamar. Irresignado, o Juízo Estadual do Foro Distrital suscitou o conflito de competência, o qual não foi conhecido no STJ, por este Relator.

2. Nos termos do art. 115, II, do CPC, há conflito de competência, quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes, o que não ocorreu no caso concreto.

3. Portanto, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Cajamar/SP deveria cumprir a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não suscitar o presente conflito de competência. No mesmo sentido, envolvendo a Vara do Foro Distrital de Cajamar/SP, colacionam-se as seguintes decisões: CC 130.203/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 7/10/2013; CC 129.987/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 7/10/2013; CC 130.190/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 4/10/2013; CC 130.197/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 19/9/2013; CC 130.019/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 5/9/2013.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no CC 129.990/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/03/2014).

Nessa mesma linha, destaco, entre muitos outros, os seguintes precedentes, os quais refletem o entendimento firme desta Corte a respeito da matéria: CC 130.997/SP, de minha relatoria, DJe de 11/03/2014; CC 129.874/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/05/2014; CC 131.309/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 05/03/2014; CC 130.613/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/02/2014.

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0307465-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 129.879 / SP**

Números Origem: 00040006420108260108 00188303820134030000 188303820134030000 201303000188300
40006420108260108

PAUTA: 10/09/2014

JULGADO: 10/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE CAJAMAR - JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : JOSE ZITO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
INTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSE ZITO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.